

PORTARIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 1969

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS, usando da atribuição que lhe confere o Cap. III, nº 14, letra n, do Regulamento para o EMFA, a que se refere o Decreto nº 26 607, de 27 de abril de 1949, e firmado nas atribuições que lhe são conferidas pela letra b do artigo 5º da Lei nº 960, de 8 de dezembro de 1949, resolve:

Nº 5/B - Dar nova redação aos artigos 2º, 3º e 8º das "Instruções Reguladoras das Licenças e Fiscalização dos Serviços de Aerolevantamentos Fotogramétricos no Território Nacional", publicação: FA-E-01/58 deste Estado-Maior, como se segue:

Art. 2º. Para fins de execução destas I. R. é considerado aerolevantamento fotogramétrico o conjunto de operações de medição, registro de fatos e obtenção de dados qualitativos e quantitativos sobre o território nacional, necessários à elaboração de mosaicos, restituições, croquis ou mapas, com a utilização de aeronaves.

Parágrafo único. Em cada licença para aerolevantamento serão definidos um EXECUTANTE - organização governamental ou privada que realiza o aerolevantamento, um DESTINATÁRIO - organização governamental, ou privada, ou pessoa física a quem se destina o trabalho do aerolevantamento e, eventualmente, um INTERMEDIÁRIO - organização governamental ou privada ou pessoa física que explora os produtos do aerolevantamento em benefício do Destinatário.

Art. 3º. Organizações nacionais, governamentais ou privadas, poderão realizar aerolevantamentos fotogramétricos no território nacional, quando, depois de previamente credenciadas pelo EMFA por meio de uma inscrição, obtiverem autorização desse órgão para cada aerolevantamento pretendido.

E M F A - SECRETARIA	
PUBLICADO NO BOL. INT.	
N.º 23	DE 26/2/1969
Hout - 2-86	

Guisele

§ 19. Para que o EMFA conceda, a qualquer organização privada nacional, licença para a realização de qualquer serviço de aerolevamento fotogramétrico destinado a outra organização privada nacional ou a cidadão brasileiro, deve ser reconhecido que o trabalho é do interesse da União, dos Estados ou da Justiça.

§ 29. Será reconhecido pelo EMFA, como com probatorio do interesse de que trata o § 19, a expressa declaração, nesse sentido, firmada pela autoridade interessada competente.

§ 39. Independentemente do documento citado no § 29, pode o EMFA, a seu critério, considerar de benefício para a União qualquer aerolevamento destinado a sociedade privada nacional ou a cidadão brasileiro, desde que sua execução vise:

- a) finalidade agrícola;
- b) investigação e geofísica;
- c) traçado de estradas;
- d) aproveitamento hidroelétrico;
- e) planejamento de instalação industrial ou de assistência social.

§ 49. A fim de que fiquem bem definidas as características do aerolevamento pretendido, deverão constar, do requerimento de licença, as cláusulas técnicas do contrato de serviço.

Art. 89. A inscrição de organizações nacionais governamentais ou privadas para fins da credenciação prevista no artigo terceiro, será concedida pelo EMFA em solução de requerimento do EXECUTANTE interessado, dirigido à DSG e instruído quanto ao seguinte:

a) compromisso de manuseio e guarda dos documentos decorrentes do aerolevamento, de conformidade com o grau de sigilo fixado para o mesmo e com o disposto no Regulamento para a Salvaguarda das Informações que interessam à Segurança Nacional, em vigor, submetendo-se a Organização à fiscalização prevista nestas I. R.

b) habilitação profissional do pessoal que executará os aerolevamentos, exclusive os pilotos e demais tripulantes da (s) aeronave (s) que executará (ão) a fase aerofotográfica dos aerolevamentos;

c) certificados de capacidade profissional do pessoal de voo (pilotos e demais tripulantes) e da capacidade técnica do material de voo (aeronave (s) e seus acessórios) expedidos pelo Departamento de Aeronáutica

